

**DECRETO Nº 1.012, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.**

**DETERMINA TOQUE DE RECOLHER E ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 88 e inciso VII e art. 109, I, "c", ambos da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID- 19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), como o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;

**CONSIDERANDO** a Situação de Emergência em Saúde Pública, declarado pelo Decreto nº 965, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Estado de Calamidade Pública, declarada pelo Decreto nº 991, de 01 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Município de Bonfinópolis de Minas aderiu ao Programa Minas Consciente, do Governo do Estado de Minas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica determinado Toque de Recolher, com o apoio da Polícia Militar, em todo território do Município de Bonfinópolis de Minas, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, nos horários compreendido entre as 23:30 horas e 5:00 horas do dia seguinte, no período de 01 a 08 de setembro de 2020.

§ 1º - A restrição prevista no "caput" não se aplica ao deslocamento de pessoas da área de saúde e pacientes para tratamento de saúde e aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§ 2º - A restrição prevista no "caput" não se aplica ao delivery de produtos de primeira necessidade, incluindo gêneros alimentícios, devendo os entregadores serem

P. c.



orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

**§ 3º** - Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal, com exceção do setor saúde, deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do Toque de Recolher, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

**§ 4º** - As atividades ligadas a área de saúde, tais como farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o atendimento 24 horas.

**§ 5º** - O não atendimento no disposto neste artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, especialmente o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 2º.** No funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e padarias, serão observadas as seguintes restrições:

I – máximo de 5 mesas para atendimento, com duas pessoas por mesa, ressalvado se dos mesmo núcleo familiar, quando esse número pode ser ultrapassado;

II – distância mínima de 2 metros entre mesas.


**Art. 3º.** O uso de máscara de proteção facial é obrigatório, nas vias públicas e estabelecimentos comerciais.

**Art. 4º.** Ficam suspensas festividades e reuniões públicas de qualquer natureza, inclusive festas de casamentos, aniversários e similares, que ensejem aglomeração de pessoas, ressalvadas aquelas de utilidade da saúde pública, visando a redução e controle da pandemia do COVID -19 – Coronavírus.

**Parágrafo Único:** Ressalvam da suspensão a que refere o *caput*, a realização de cultos e missas religiosas, que ficam autorizados a serem realizados, com a limitação de 2 (duas) pessoas por bancos, em suas respectivas extremidades, assegurada a distância mínima de 2 metros entre pessoas, ressalvados quando se tratar do mesmo núcleo familiar, quando o número de pessoas por banco pode ser ultrapassado e a distância mínima reduzida.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 01 de setembro de 2020.

  
**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal